



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 2003.71.02.009643-9/RS
RELATOR : **DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO**
IMPETRANTE : **ELTON FRANCO FRAGA**
ADVOGADO : **Flávio Braga Pires**
IMPETRADO : **COMANDANTE DO 5º/8º GRUPO DE AVIAÇÃO - BASM**
REMETENTE : **JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTA MARIA/RS**
PACIENTE : **ELTON FRANCO FRAGA**

RELATÓRIO

DES. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - Cuida-se de remessa *ex officio* de sentença concedendo ordem de *habeas corpus* a Elton Franco Fraga para afastar a penalidade aplicada – seis dias de prisão – em face da suposta transgressão disciplinar militar.

Segundo se depreende dos autos, a referida punição foi imposta ao paciente *por ter se dirigido de forma desrespeitosa ao Chefe da Seção de Pessoal do 5º/8º Gav, sendo reincidente em faltas dessa natureza*. De acordo com o documento de fl. 33, tal ato ocorreu pelo seguinte motivo:

“(...) Informa a V. Sa. que o SO F. Fraga, no dia 19 de novembro, ao ser comunicado pelo Capitão Miguel do motivo pelo qual havia sido chamado a comparecer a esta seção em audiência, nem sequer aguardou que o mesmo terminasse de explicar os procedimentos de apuração da transgressão, interrompendo-o de forma desrespeitosa e emitindo o seguinte comentário: ‘queria avisar então que eu vou recorrer, vou recorrer’.”

Daí a interposição do presente *mandamus*. Alega o Impetrante, em síntese, vícios no ato punitivo disciplinar, uma vez que foi comunicado apenas na forma verbal, não lhe sendo dado conhecimento dos motivos ensejadores da sanção administrativa, tampouco lhe fora assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Diante disso, requer a concessão liminar da ordem para que seja expedido salvo-conduto, determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada *traga aos autos o resultado da apuração disciplinar (motivação) bem como a forma de publicação do ato*.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No dia 10 de dezembro de 2003 (data do início do cumprimento da sanção) foi realizada audiência com a presença da autoridade impetrada e do paciente (fls. 29-32) tendo em seguida o MM. Juiz *a quo* deferido o pleito liminar (fls. 50-1) em face da existência de vício formal no ato de punição (falta de assinatura da autoridade competente).

Após serem prestadas as informações (fls. 67-70) sobreveio sentença concedendo a ordem *para, ratificando a liminar que determinou a soltura do paciente, determinar que não seja aplicada a punição constante do documento de fl. 47* (fls. 80-3).

Ausente recurso voluntário, subiram os autos em razão da remessa *ex officio*, nos termos do art. 574, inc. I, do CPP.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional da República, ofertou parecer pelo seu improvimento (fls. 90-2)

É o relatório.

Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 2003.71.02.009643-9/RS
RELATOR : DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
IMPETRANTE : ELTON FRANCO FRAGA
ADVOGADO : Flávio Braga Pires
IMPETRADO : COMANDANTE DO 5º/8º GRUPO DE AVIAÇÃO - BASM
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTA
MARIA/RS
PACIENTE : ELTON FRANCO FRAGA

VOTO

DES. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - A decisão que concedeu a ordem foi assim exarada:

“Inicialmente, cabe ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 142, § 2º, apresenta causa de impossibilidade jurídica do pedido à concessão da ordem postulada, nos seguintes termos: ‘Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares’. Tal dispositivo constitucional encontra-se em harmonia com o inciso LXI do art. 5º do mesmo diploma: ‘ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei’. Justifica essa causa de impossibilidade de utilizar-se o habeas corpus nas infrações militares em razão de princípios de hierarquia e disciplina inseparáveis das organizações militares, evitando-se que as punições aplicadas pelos superiores possam ser objeto de impugnação e discussão pelos subordinados. Ocorre que tal proibição não pode ser aferida de forma absoluta, podendo, à evidência, ser questionada judicialmente alguns requisitos, como a competência, a legalidade e as formalidades da medida restritiva de liberdade, pela via do mandamus, não adentrando-se, portanto, no mérito administrativo, porquanto, por força de dispositivo da mesma hierarquia, ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ (CF, art. 5º, XXXV). Nesse contexto, observo que conquanto o procedimento administrativo disciplinar tenha sido instaurado de forma regular para apurar a prática de transgressão militar do Impetrante em relação a superior hierárquico, realizando-se, após, audiência na qual foi dado conhecimento da acusação, assegurando-lhe o direito de defesa, situação que se insere no poder discricionário do administrador público – Comandante da Unidade Militar respectiva – ao ser realizada a segunda audiência quando restou desacolhida a justificativa apresentada, ensejando a punição de detenção, não foi respeitada a formalidade essencial à prática do ato, indispensável nas relações militares, qual seja, a participação da autoridade militar competente para a aplicação da punição disciplinar. Ao que se observa, na notificação feita ao Impetrante dando-lhe ciência da punição, consta apenas a referência ao nome da Autoridade Impetrada, Comandante da





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Base Aérea de Santa Maria, Tenente Coronel Aviador João Luiz de Seixas Cruz, como competente para a aplicação da penalidade, não contendo, porém a sua assinatura, conforme se observa pela Nota de Punição Disciplinar Militar (doc. fl. 47) tendo sido o ato firmado por testemunhas. Logo, não tendo sido respeitada a formalidade legal, não pode prevalecer o ato de punição imposto ao Impetrante.”

Efetivamente, a punição disciplinar militar não está isenta de apreciação jurisdicional, tampouco pode prescindir dos requisitos da motivação e razoabilidade que devem fazer parte dos atos administrativos. O comandante militar, embora tenha competência para punir, deve pautar sua conduta através dos ditames da Lei e da Constituição. Em face dos princípios da hierarquia e disciplina - que são inerentes às organizações militares - ao Poder Judiciário é vedado o exame do mérito da sanção aplicada – oportunidade e conveniência - mas não dos aspectos referentes à legalidade da punição, tais como a **competência da autoridade para o ato**, a observância das normas, oportunidade de defesa, etc. A propósito, veja-se o seguinte julgado desta Corte:

“RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS. CABIMENTO DO WRIT. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. Embora o disposto no art. 142, § 2º da Constituição Federal de 1988, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento do habeas corpus quando o ato atacado se revestir de ilegalidade ou constituir abuso de poder, atingindo a liberdade de locomoção do indivíduo. A única ressalva diz respeito ao mérito da sanção administrativa emanada da autoridade militar, ponto que não pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário. (...) Ao agravar a sanção aplicada ao recorrido, sem declinar as razões por que operava a alteração da pena disciplinar originalmente imposta (de 2 dias de detenção) a autoridade militar descurou da observância de um dos requisitos do ato administrativo, qual seja, a motivação. Tal circunstância tornou a punição e, por consequência, o cerceamento à liberdade de ir e vir do recorrido, ilegal.” (Segunda Turma, RCCR nº 2001.71.02.000271-0/RS, Rel. Des. Vilson Darós, public. no DJU de 13.06.2001, p. 684).

Na hipótese dos autos, conforme bem destacado pelo ilustre julgador singular, não houve a observância de formalidade essencial para a prática do ato administrativo, qual seja, a participação da autoridade competente.

Com efeito, às fls. 71-6, consta Portaria do Comando da Aeronáutica, nº 839/GC3, de 11.09.2003, cujo artigo 1º, § 2º, inciso I, alínea f,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

estabelece o seguinte:

*“Art. 1º. Aprovar a sistemática de apuração de transgressão disciplinar e de aplicação de punição disciplinar militar até a entrada em vigor do novo Regulamento da Aeronáutica (RDAER). (...). I - situação ordinária – transgressão militar que não constitua crime previsto no Código Penal Militar (CPM) decorrente de solução de sindicância ou de comunicação por escrito, **devendo a autoridade competente** da OM para apurar, **aplicar** ou propor a aplicação de punição disciplinar militar: (...) f) **na presença do militar transgressor** e das testemunhas, quando for o caso, **comunicar** a sua solução e, no caso de punição disciplinar, **apresentar ao transgressor a ‘Nota de Punição Disciplinar Militar (NPDM)’** prevista no anexo II a esta portaria, para conhecimento da punição disciplinar que lhe está sendo aplicada e aposição de sua assinatura”.*

Examinando a Nota de Punição Disciplinar Militar acostada à fl. 60, verifica-se que **não está assinada pela autoridade competente** - T.Cel.-Av. João Luiz da Seixas Cruz - **tampouco há menção sobre sua presença na audiência de cientificação do militar transgressor**. Dessa forma, em face da inobservância da aludida norma, reveste-se de ilegalidade o ato administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção da ordem de *habeas corpus* concedida, nos exatos termos da r. decisão monocrática.

A respeito do tema, veja-se ainda os seguintes precedentes:

*“PENAL. HABEAS CORPUS. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM. ‘Sanção disciplinar militar, por ser ato administrativo, foge à competência da Justiça Militar (art. 124 da CF). A **apreciação de habeas corpus em punição disciplinar militar limita-se ao aspecto formal do procedimento.**” (TRF da 1ª Região, RHC nº 2000.01.01.019651-3/RO, Rel. Juiz Hilton Queiroz, public. no DJU de 25.08.2000, p. 428).*

*“PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR. CONTROLE JUDICIAL. 1. Tem entendido a jurisprudência, interpretando o § 2º do art. 142 da CF (‘Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares’ que **o controle judicial da punição disciplinar militar na via do habeas corpus restringe-se à sua legalidade (competência, forma, devido processo legal, etc.)** não se estendendo ao mérito, radicado na conveniência e na oportunidade da punição. 2. ‘Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fundamentada de autoridade judiciária competente' (CF – art. 5º, LXI) exceto nos casos de transgressão militar. 3. Improvido o recurso.” (TRF da 1ª Região, Terceira Turma, Recurso em habeas corpus nº 2002.34.00.035931-5, Rel. Des. Olindo Menezes, public. no DJU de 21.03.2003, p. 68).

Frente ao exposto, nego provimento à remessa oficial.

Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 2003.71.02.009643-9/RS
RELATOR : DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
IMPETRANTE : ELTON FRANCO FRAGA
ADVOGADO : Flávio Braga Pires
IMPETRADO : COMANDANTE DO 5º/8º GRUPO DE AVIAÇÃO - BASM
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PACIENTE : ELTON FRANCO FRAGA

EMENTA

PENAL. RECURSO DE 'HABEAS CORPUS'. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CONTROLE JUDICIAL. REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA. MANTIDA A CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A punição disciplinar militar não está isenta de apreciação jurisdicional, tampouco pode prescindir dos requisitos da motivação e razoabilidade que devem fazer parte dos atos administrativos. O comandante militar, embora tenha competência para punir, deve pautar sua conduta pelos ditames da Lei e da Constituição. Em face dos princípios da hierarquia e disciplina - que são inerentes às organizações militares - ao Poder Judiciário é vedado o exame do mérito da sanção aplicada - oportunidade e conveniência - mas não dos aspectos referentes à legalidade da punição, tais como competência da autoridade para o ato, observância das normas, oportunidade de defesa, etc. 2. Hipótese em que não restou observado o procedimento legal, em face da falta de assinatura e ausência da autoridade competente na audiência de conhecimento e imposição da sanção disciplinar militar, conforme previsto em Portaria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2004.

Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro
Relator

